



Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São João Batista
Secretaria Municipal de Saúde

COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº 022/2022

DE: Secretaria Municipal de Saúde

DATA: 03/11/2022

Para: Comissão de Licitações

ASSUNTO: Solicitação de revogação do processo licitatório para contratação de cooperativa médica por registro de preço.

Considerando que o Município possui praticamente todos os médicos atuantes nas UBS vinculados a empresas médicas e que o Município realizou no ano de 2021 um credenciamento que previa uma quantidade de horas médicas suficientes para compor 6 (seis) Unidades Básicas de Saúde, que era a necessidade naquele momento;

Considerando que era a primeira vez que o município realizava tal procedimento, pois até então os médicos eram contratados por processo seletivo e/ou concurso público, mas devido a Pandemia, todos os Municípios foram inflacionados com os valores exigidos pelos médicos e os valores pagos pelo Município passaram a ser muito defasados em relação ao novo preço de mercado dos médicos e após 06 processos seletivos desertos apelamos pelo credenciamento.

O problema é que alguns meses após o início da prestação de serviço da cooperativa médica, perdemos 3 (três) médicos do Mais Médicos e mais outros dois saíram e a quantidade de horas necessárias para cobrir essa nova necessidade ficou muito superior a previsão extra feita no credenciamento e tivemos que realizar um registro de preço para a contratação desses profissionais.

A questão é que ao final de 12 meses (que acabam agora em dezembro/2022) há necessidade de realização de novo processo licitatório pois diferente do credenciamento, essa modalidade não permite renovação.

A Secretaria solicitou a realização da nova licitação e não nos atentamos que havia a possibilidade de fazer outro credenciamento, ao invés de Registro de Preço.

O Credenciamento é muito mais viável sob o ponto de vista da garantia de vínculo dos profissionais, especialmente pelo fato de que todos os médicos acabam firmando residência no Município e a troca a cada ano prejudica o processo de trabalho junto às UBS, além de dificultar o vínculo dos profissionais com a população e tornar o sistema de saúde mais oneroso pois médicos novos não conhecem os pacientes e acabam sempre solicitando mais exames e medicamentos.

Diante do fato de já ter sido realizada a licitação por registro de preço mas, considerando que o certame ainda não foi finalizado (homologado), **solicito a revogação dessa licitação** e solicito **que seja procedido novo credenciamento** ficando assim a mesma forma de tratamento e



Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São João Batista
Secretaria Municipal de Saúde

vínculo de todos os médicos, além de facilitar para a equipe da Atenção Básica o controle e relacionamento com as empresas médicas, assegurando a possibilidade de permanência dos bons médicos por um período superior à 12 meses.

Caso seja atendido este meu pleito, reitero em caráter de urgência a realização do credenciamento para que até o dia 31/12/2022 possamos já ter o resultado do credenciamento e não haja interrupção dos atendimentos médicos no Município.

Certos de contar com o habitual apoio, reitero sinceros votos de consideração e estima.

Atenciosamente,

Karin Cristine Geller Leopoldo
Secretária Municipal de Saúde



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORA JURÍDICA

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS: 0020.000020793/2022;
0020.000020806/2022 e 0020.000020807/2022; memorando n. 022/2022
PROCESSO LICITATÓRIO: 018/FMS/2022
TOMADA DE PREÇOS: 013/FMS/2022
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório cujo objeto é a contratação de serviços médicos clínico-geral, psiquiatria e médico especialista em ginecologia-geral.

Sobre o trâmite processual: houve impugnação ao edital por meio do processo administrativo n. 0020.000020620/2022, que não foi acolhido; abertura da sessão em 20/10/2022 e, apresentadas as propostas, lograram-se vencedoras duas empresas, quais sejam: Health & Care Consultoria, Pesquisa, Atendimento e Gestão de Saúde Ltda e Leonardo A C de Albuquerque e Silva.

Houve a apresentação de recurso por parte da empresa CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (0020.000020793/2022); e contrarrazões ao recurso por parte das empresas HEALTH & CARE CONSULTORIA, PESQUISA, ATENDIMENTO E GESTÃO DE SAÚDE LTDA (0020.000020806/2022) e LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA (0020.000020807/2022).

Paralelamente, sobreveio à Procuradoria-Geral o memorando n. 022/2022 da Secretaria Municipal de Saúde, por meio do qual a autoridade da pasta requereu a revogação da licitação e que seja promovido um certame por meio de credenciamento.

Os autos aportaram nesta assessoria para análise.

É o relato do necessário.



ASSESSORA JURÍDICA

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL

Procede-se à análise jurídica do presente caso, que demanda análise mais complexa. Isso porque, ao se observar o teor do recurso interposto e das contrarrazões apresentadas, algumas questões importantes foram levantadas, sobre as quais se discorre junto ao mérito.

2.1 DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Sobre a admissibilidade de recursos na modalidade pregão, assim dispõe o artigo 4º da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, *ipsis litteris*:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;¹

No mesmo sentido é o instrumento convocatório:

10.2. Conforme previsto no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, declarado o vencedor qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, através de formulário próprio do sistema eletrônico, explicitando sucintamente suas razões, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.²

Visto que interpostos dentro dos prazos legais, preenchidos os requisitos quanto à admissibilidade.

2.2 QUANTO AO MÉRITO DOS RECURSOS E ANÁLISE DO PROCESSO NA ÍNTEGRA

Sobre o recurso interposto por meio do processo n. 0020.000020793/2022, vê-se as seguintes alegações: (1) ausência de

¹ BRASIL. Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm. Acesso em: 07/11/2022.

² Vide instrumento convocatório.



ASSESSORA JURÍDICA

demonstração de capacidade técnica de uma das empresas; (2) ausência de regularidade fiscal de uma das empresas; (3) inexecutabilidade das propostas apresentadas pelas empresas.

Bem, quanto às alegações constantes dos itens 1 e 2, o recurso não merece provimento, adianta-se a conclusão.

1. No que se refere ao item 1, que é sobre a ausência de demonstração de capacidade técnica da empresa “LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA – LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA”, a recorrente aduz que “[...] causando estranheza a suposta prestação na intermediação e [mão-de-obra] de serviços médicos para uma Companhia SEGURADORA.

Ora, sem mais delongas, não há sentido nisso. Isso porque serviços médicos possuem a mesma natureza independentemente de quem seja o destinatário. Logicamente não seria o caso se fosse um certame muito específico, como, por exemplo, psiquiatria forense.

O que se quer dizer é que serviços médicos de clínico-geral, psiquiatria e ginecologia como no presente certame possuem a mesma essência, não importa quem seja o destinatário. No mais, o item 9.11.1 do edital diz o seguinte:

9.11.1 Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante presta ou tenha prestado serviços da mesma natureza, com bom desempenho, e, compatível em características com o objeto desta licitação. Os mesmos deverão conter informações suficientes das quais o Município de São João Batista poderá utilizar-se para obter informações;

Ou seja, é requisito a apresentação de um atestado que comprove a prestação do serviço de mesma natureza, compatível com o objeto e sem maiores especificações, portanto, a tese deve ser rechaçada.

2. Quanto à apresentação de certidão com validade vencida, seja junto à Receita Federal ou de FGTS, também não merece guarida. Isso porque é entendimento adotado por esta Procuradoria-Geral de que documentos que não são estritamente ligados com a própria proposta e que podem ser extraídos de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORA JURÍDICA

sítios oficiais a qualquer tempo podem ser recebidos, ainda que vencidos, sob pena de excesso de formalismo.

Destaca-se que este posicionamento foi adotado porque a jurisprudência vem apontando neste sentido, tanto dos Tribunais de Contas quanto do Poder Judiciário, já que é uma tendência que visa ampliar a concorrência.

Extrai-se trecho do acórdão 2.152/2020, do Tribunal de Contas da União, que resume situação semelhante como falha sanável e meramente formal, que não é capaz de resultar na inabilitação. Leia-se:

Considerando que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, na condução de licitações públicas, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Acórdãos 3.340/2015, 918/2014, 2.873/2014, todos do Plenário);³

Vê-se que no caso do julgado o TCU definiu pela necessidade de diligenciar para sanar eventuais dúvidas e que também possibilita à empresa nova apresentação de certidão vencida. Observe-se julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobre o tema:

Reexame necessário. Mandado de Segurança. Município de Nova Erechim. Câmara de Vereadores. Licitação. Tomada de preços. Execução de obras e serviços de engenharia. **Empresa considerada inabilitada pela apresentação de certidão com prazo vencido. Fornecimento de novo documento, regular, em sede de recurso administrativo.** Concessão da segurança para manter a empresa no certame. Manutenção da decisão. Direito líquido e certo. Desprovemento da remessa. **Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados,** a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria

³ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO/PLENÁRIO. Ata n. 31, de 19 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/ata-n-31-de-19-de-agosto-de-2020-274640220>. Acesso em: 07/04/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORA JURÍDICA

a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (TJSC. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Reexame Necessário n. 0001471-02.2016.8.24.0049, de Pinhalzinho, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 08-05-2018). (Grifo não original)

À vista disso, tal alegação também não deve ser acolhida.

3. Em relação à questão inexequibilidade e das certidões positivas com efeito de negativa, por outro lado, este ponto merece melhor análise junto ao caso concreto. De forma geral, a tese também poderia ser rechaçada, todavia, há de se considerar o processo como um todo.

Explica-se. Toda e qualquer alegação de inexequibilidade, de fato, deve vir acompanhada de, no mínimo, uma demonstração real do que se está a dizer. Ao menos a empresa recorrente deveria juntar, como bem dito por uma das recorridas, uma planilha de cálculos a fim de indicar credibilidade sobre o que se está dizendo, já que quanto menor o preço, mas interessante ao interesse público.

No caso das certidões, inclusive, é entendimento consolidado de que as certidões positivas com efeito de negativas servem para cumprir o requisito editalício e, portanto, comprovam a regularidade da empresa.

Em que pese tudo isso, cabe ao parecerista advogado, assim como qualquer operador do direito, observar o “todo” e não apenas ser um transcritor de artigos de leis ou de jurisprudência.

É que como de praxe, ao se analisar peças impugnativas, recursais e/ou defensivas, esta parecerista analisa o processo licitatório amplamente. Nisto, percebe-se que houve impugnação ao edital justamente em razão do instrumento não ter exigido a apresentação de balanço patrimonial como qualificação econômico-financeira.

Respeitosamente, esta procuradora discorda da assessora jurídica quanto à necessidade de exigência de documentos como esse. Não se desconhece que a matéria já foi decidida, então, em tese, já teria precluído. Só que a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORA JURÍDICA

necessidade de apresentação de balanço patrimonial é justamente para que não se chegue a situações emblemáticas como essa.

No parecer comentado, inclusive, a assessora aponta que *“Além do mais, a própria regularidade fiscal, que é exigida, é um indicador importante de que as projeções financeiras estão em dia, mesmo porque é conhecimento popular que os impostos são sempre as primeiras obrigações a serem desconsideradas.”*

Ou seja, vê-se que a impugnação, na época, foi afastada justamente porque outros documentos poderiam ser capazes de comprovar o quesito quanto à qualificação financeira. Em continuidade, então, as empresas vencedoras apresentam certidões positivas com efeitos de negativas, ou seja, a ausência de exigência de documento específico para comprovar a saúde financeira das empresas pode comprometer a eficiência do certame.

É que o objetivo de qualquer certame licitatório é atender ao interesse público no que se refere à demanda daquele momento que, no caso, é o serviço médico. Novamente, não se quer dizer que os preços são de fato inexequíveis e que as certidões apresentadas não cumprem as exigências do edital.

Mas que é preciso que se observe o certame como num todo e que se busque, acima de tudo, assegurar a execução do objeto. Claro que todos os certames são importantes para o bom funcionamento da Administração, mas há de se considerar que serviços médicos fazem parte de um rol especial que se refere aos serviços essenciais.

Traz-se aqui o texto da súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe sobre a possibilidade de anulação dos atos ilegais e revogação dos outros por conveniência e oportunidade por parte da própria Administração.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORA JURÍDICA

No mais, a lei de licitações prevê a apresentação do balanço e, muito embora o direito permita entendimentos subjetivos sobre a maioria dos assuntos, entende esta procuradora que se trata de uma exigência da lei e não uma mera possibilidade. Mesmo porque, é fácil observar que o inciso I do artigo 31 da Lei n. 8.666/93⁴, inclusive, veda a substituição do balanço patrimonial por balancetes ou balanços provisórios, ou seja, se fosse uma mera faculdade a norma não incluiria óbice, mas sim deixaria um rol exemplificativo de documentos.

À vista de tudo isso, entende-se que o melhor é a anulação do presente edital.

3. CONCLUSÃO

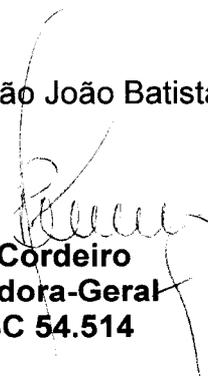
Destarte, **OPINA-SE:**

(a) para que seja conhecido o recurso administrativo interposto, porquanto tempestivo e, quanto ao mérito, para que não seja conhecido;

(b) por outro lado, pela **ANULAÇÃO** do presente certame; pelo lançamento de novo processo na modalidade de credenciamento e, ainda, pela inclusão da exigência de apresentação de balanço patrimonial, nos termos do inciso I do artigo 31 da Lei n. 8.666/93.

S.M.J., é o parecer.

São João Batista, 07 de novembro de 2022.


Neiva Cordeiro
Procuradora-Geral
OAB/SC 54.514

⁴ Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; **IN Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Acesso em: 07/11/2022.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO

Processos Administrativos: 0020.000020793/2022, 0020.000020806/2022 e 0020.000020807/2022.

Comunicação Interna Nº 022/FMS/2022

Adoto o parecer jurídico firmado, como razão de decidir pelo:

- a) Conhecimento do recurso administrativo interposto, porquanto tempestivo e, quanto ao mérito, para que não seja conhecido.
- b) Pela **ANULAÇÃO** do presente certame, pelo lançamento de novo processo na modalidade de credenciamento, e ainda pela inclusão da exigência de apresentação de balanço patrimonial, nos termos do inciso I do artigo 31 da Lei n. 8.666/93.

Dê-se ciência à empresa requerente da presente decisão.

São João Batista, 08 de novembro de 2022.

KARIN CRISTINE GELLER Assinado de forma digital por
KARIN CRISTINE GELLER
LEOPOLDO:8927642694 LEOPOLDO:8927642694
9 Dados: 2022.11.08 07:23:33
-03'00'

Karin Cristine Geller Leopoldo
Secretária Municipal de Saúde